



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2327/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9831/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO  
 DO PROGRAMA DESPERDÍCIO ZERO  
 E O SELO ESTABELECIMENTO  
 CONTRA O DESPERDÍCIO E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Fred Procópio*, o qual dispõe sobre a criação do Programa Desperdício Zero e o selo “estabelecimento contra o desperdício”, no município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

***a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;***

***b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;***

***c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;***

***d) exercício dos poderes municipais;***

***e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;***

***f) desapropriações;***

***g) transferência temporária de sede do Governo;***

***h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;***

***i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.***

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

O presente Projeto de Lei do Ilustre vereador Fred Procópio tem por objetivo criar o Programa Desperdício Zero e o selo estabelecimento contra o desperdício.

Buscando a redução do desperdício alimentar, justifica o autor que “para ter impacto e mudar o panorama do desperdício alimentar, precisamos trabalhar não só na educação dos mais novos, mas também na educação dos hábitos de consumo dos mais velhos.”

Cerca de um terço da comida produzida anualmente a nível mundial para consumo humano é perdida ou desperdiçada (Gustavsson et al., 2011), aproximadamente 1,6 mil milhões de toneladas. Isto significa que, dentro de um ano, teremos desperdiçado cerca de 51 toneladas de comida a cada segundo (BCG, 2018)<sup>1</sup>.

Globalmente, cerca de 14% dos alimentos se perdem entre a colheita e a venda (no caso de frutas e vegetais perde-se mais de 20%). De acordo com um relatório lançado pelo PNUMA em março de 2021, cerca de 17% do total de alimentos disponíveis aos consumidores foram para o lixo das residências, varejo, restaurantes e outros serviços alimentares em 2019<sup>2</sup>.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

*Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16,§ 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Pode-se afirmar a legalidade do projeto em questão, tendo em vista que a **Lei 14.016/2020** permite que estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos doem excedentes não comercializados e ainda próprios para o

Página: 1

consumo humano. Vejamos:

*Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:*

*I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;*

*II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;*

*III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.*

(...)

*Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.*

A proposta do nobre vereador Fred Procópio busca inverter a atual situação brasileira, que, infelizmente, possui alto índice de desperdício alimentício, incentivando a doação dos excedentes de alimentos dos estabelecimentos petropolitanos.

Se 17% dos alimentos disponíveis no mundo são jogados fora, é de se esperar que isso tenha um forte impacto econômico, social e ambiental. Segundo a ONU, estima-se que entre 8% e 10% das emissões globais de gases de efeito estufa estão associadas a alimentos que não são consumidos. Necessário é que seja encorajada na população a doação de alimentos de boa qualidade para aqueles que precisam, devendo ser uma prioridade crescente após a pandemia<sup>3</sup>.

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local, tendo em vista que com a criação do Programa Desperdício Zero e o selo estabelecimento contra o desperdício, o município será beneficiado com a redução do desperdício de alimentos. Portanto, a Câmara Municipal têm competência para criar o Programa Desperdício Zero e o selo “estabelecimento contra o desperdício”, no Município de Petrópolis.

De tal sorte, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

<https://www.radarmunicipal.com.br/proposicoes/projeto-de-lei-631-2021>

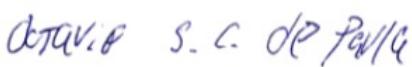
<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/comunicado-de-imprensa/pnuma-e-fao-convocam-movimento-no-brasil-para-reduzir#:~:text=De%20acordo%20com%20um%20relat%C3%B3rio,outros%20servi%C3%A7os%20alimentares%20em%202019.>

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56377418>

Sala das Comissões em 31 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal